

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

ECOS ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.759.158/0001-21, com sede localizada à Rua Tiradentes, nº 647, Centro, Uberlândia, CEP: 38.400-200, vem respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro na alínea "b" do inciso I do art. 109, da Lei nº 8666/93, interpor, RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a r. decisão proferida pelo i. Comissão de Licitação da Secretaria de Licitações e Contratos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que, equivocadamente, declarou como vencedora da presente Licitação a empresa HCC – Projetos Elétricos S/A, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. TEMPESTIVIDADE

Conforme a Lei 10.520/2002, inciso XVIII, declarado vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. Contudo, é importante salientar que a intenção de interpor o recurso deverá ser feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões.

Dessa maneira, tendo em vista que a declaração do vencedor proferida pela i. Comissão de Licitação foi dia 02/02/2022, quarta-feira, finda-se o prazo em 07/02/2022, segunda-feira, sendo o presente recurso tempestivo.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Ecos Energia Solar Fotovoltaica Ltda, ora Recorrente, se inscreveu no presente certame, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de empresa de engenharia especializada na instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que há alimentação de energia da concessionária em média tensão, de acordo com as condições e viabilidade de instalação nas Varas do Trabalho do interior de Goiás.

Na data da realização do certame, após o i. Pregoeiro ter dado início ao Pregão, a Recorrente, bem como os demais licitantes começaram os seus lances para que então pudesse ser escolhida aquela empresa que tivesse o MENOR PREÇO.

Sendo assim, tendo finalizado a "Etapa de Lances", a Recorrente fora VENCEDORA DA LICITAÇÃO por ter apresentando o menor preço, qual seja, R\$ 3.042.264,00 (três milhões, quarenta e dois mil e duzentos e sessenta e quatro reais).

Posteriormente, o i. Pregoeiro ao analisar a documentação referente à habilitação, INABILITOU A PROPOSTA da Ecos Energia Solar Fotovoltaica Ltda, sob a alegação de que houve descumprimento do subitem 10.5.3 (ANEXO VI) do Edital e na sequência convocou as licitantes subsequentes, que participaram da sessão de lances até a 9ª classificada.

Após a análise dos documentos de habitação dos demais licitantes até a 9ª classificação, o i. Pregoeiro declarou vencedora provisória do certame a empresa HCC – Projetos Elétricos S/A, que, além de NÃO ter apresentado o menor preço, também não apresentou a documentação completa referente à habilitação.

Dessa maneira, conforme restará demonstrado, a empresa HCC – Projetos Elétricos S/A não deve ser mantida como vencedora, devido à apresentação de documentação de habitação incompleta, devendo ser INABILITADA.

Lado outro, a Recorrente NÃO descumpriu o subitem 10.5.3 (ANEXO VI), sendo imperioso que seja HABILITADA novamente no presente certame, conforme será exposto.

3. HABILITAÇÃO DA HCC-PROJETOS ELÉTRICOS APÓS APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DA DOCUMENTAÇÃO X INABILITAÇÃO DA ECOS ENERGIA POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO ANEXO VI TENDO O MENOR PREÇO

Como já mencionado, o i. Pregoeiro declarou vencedora provisória do presente certame a empresa HCC- Projetos Elétricos Ltda, contudo, como restará comprovado, a referida licitante não preencheu os requisitos necessários para que fosse habilitada.

Isso porque, a licitante HCC-Projetos Elétricos Ltda, na etapa da Habilitação, antes do início da sessão de lances, simplesmente NÃO APRESENTOU O ANEXO V – TERMO DE CADASTRO E RESPONSABILIDADE, SENDO ANEXADA APENAS APÓS A SUA DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA DO CERTAME, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA REAJUSTADA NA DATA DE 31.01.2022, OU SEJA, APÓS A ETAPA DE LANCES.

Além disso, a empresa declarada vencedora NÃO ANEXOOU OS DATASHEETS (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS) DOS EQUIPAMENTOS QUE APRESENTOU NA PROPOSTA COMERCIAL, NA ETAPA DA HABILITAÇÃO.

Note-se que a manutenção da empresa HCC-Projetos Elétricos Ltda como vencedora provisória do certame, FERE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA ISONOMIA que deve existir no certame, pois, enquanto a Recorrente, A ECOS ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA, ainda que tenha apresentado o MENOR PREÇO, FOI INABILITADA por suposta ausência de preenchimento do ANEXO VI, a empresa HCC-PROJETOS ELÉTRICOS LTDA, É DECLARADA VENCEDORA, AINDA QUE NÃO TENHA APRESENTADO DIVERSOS DOCUMENTOS E AINDA TER JUNTADO OUTROS APÓS TER SIDO DECLARADA VENCEDORA.

Importante destacar que, somente à 9ª CLASSIFICADA, declarada como Vencedora do certame, com diferença de preço superior ao da Recorrente em R\$ 383.000 (trezentos e oitenta e três mil) reais da ECOS ENERGIA, 1ª

CLASSIFICADA, foi concedida a benesse de poder NÃO APRESENTAR DOCUMENTO E DE PODER APRESENTAR OUTROS POSTERIORMENTE.

Destaca-se mais uma vez que, a Inabilitação da Ecos Energia Solar foi em decorrência apenas do "envio equivocado" do ANEXO VI, o qual estava sem preenchimento.

ORA, NESSE CASO, CONSIDERANDO QUE A 1ª CLASSIFICADA TEM O MENOR PREÇO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PODERIA TER SIDO CONCEDIDO, COMO DITO, O BENEFÍCIO DE SANAR TAL IRREGULARIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO ATUAL PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, SENÃO VEJAMOS:

1ª PARTE DO ACÓRDÃO - (...) Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (...) (Acórdão nº 1211.2021)

Importante ainda mencionar que, nesse novo entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, de que a solicitação de diligência para sanar algum documento, NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE QUE NÃO FOI JUNTANDO EM TEMPO OPORTUNO, O QUE OCORREU COM A 9ª CLASSIFICADA, VENCEDORA DO CERTAME.

A EMPRESA VENCEDORA SIMPLEMENTE JUNTOU DOCUMENTO POSTERIORMENTE, QUE ATÉ ENTÃO NÃO TINHA JUNTADO.

NOTE-SE QUE, TAL FATO NEM SEQUER SIGNIFICA SANEAR ALGUM EQUÍVOCO NA DOCUMENTAÇÃO ENVIADA, POIS A EMPRESA NEM SEQUER TINHA ANEXADO.

2ª PARTE DO ACÓRDÃO - O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Note-se que, em uma proposta licitatória o MENOR PREÇO é OBJETIVO PRINCIPAL para a satisfação do interesse público. A administração pública sempre buscará em primeiro lugar dentre outros critérios, o menor preço.

Ressalte-se que a FINALIDADE PRINCIPAL DA LICITAÇÃO É EXATAMENTE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – 2 (duas) são as finalidades da licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art.3º da L8666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Usufruindo ainda a fluidez do brilho de Bandeira de Mello (2000, p.528):

"É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas".

Para a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (p.350):

"(...) um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo".

ORA, RESTA NÍTIDO O DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE À RECORRENTE, ASSIM COMO AOS OUTROS LICITANTES, NÃO FOI CONCEDIDO ESSE BENEFÍCIO DE SANAR IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO OU APRESENTÁ-LA POSTERIORMENTE.

NOTE-SE QUE O DIRECIONAMENTO E A FRUSTRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE É CONSIDERADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE CONTA COMO CONLUÍO E FRAUDE, AINDA MAIS QUE À RECORRENTE, QUE FOI CLASSIFICADA EM 1º LUGAR POR APRESENTAR O MENOR PREÇO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FOI SIMPLEMENTE INABILITADA PELO FATO DE NÃO TER SIDO CONCEDIDO A BENESSE QUE FOI CONCEDIDA À 9ª CLASSIFICADA, HCC- PROJETOS ELÉTRICOS LTDA.

Note-se que, em um procedimento licitatório, deve ser assegurado aos licitantes o Princípio da Isonomia, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, senão vejamos:

"(...) Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)"

Ademais, o Princípio da Isonomia, bem como a necessidade de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública é previsto expressamente no art. 3º, da Lei nº 8666 /93, veja-se:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n)

Vale ainda destacar trecho do Acórdão do Tribunal de Contas de Goiás que afirmou veementemente que qualquer forma de direcionamento na Licitação ou beneficiar alguns Licitantes em detrimento de outros, forma de conluio ou fraude deve ser EVITADA, sob pena de incidir diretamente na quebra do Princípio da Isonomia e Competitividade, senão veja-se:

"(...) A existência de vínculo subjetivo entre os concorrentes, em detrimento dos princípios da isonomia e competitividade, constitui uma das frequentes fraudes verificadas no curso do certame. (...) Afirma que toda forma de conluio ou fraude à licitação deve ser evitada, tendo em vista tratar-se de situação bastante temerária e que dentre outros fatores pode incidir diretamente na quebra do princípio da isonomia, que serve de suporte para os procedimentos licitatórios, ora também, ocorrendo a perda da competitividade. (...)”
(Processo: 202000047002117 – Acórdão: 2781/2020 – Pleno – Relatora: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 19/10/2020. Unanimidade).

"(...) Cumpre relembrar que o procedimento licitatório deve orientar-se, dentre outros princípios, pelo da ampla competitividade, de modo a assegurar a participação do maior número possível de competidores e, com isso, obter as melhores condições e a proposta mais vantajosa ao Poder Público. Ainda que, em alguns casos seja lícita a utilização de critérios de qualificação mais rigorosos, estes devem estar devidamente fundamentados, visando ao cumprimento satisfatório do objeto a ser contratado. O princípio da competição sobressai como o mais importante e orienta todo o processo, uma vez que nele se fundamenta a busca de uma desigualação justificada dos licitantes, o que será obtido pela identificação final da proposta mais vantajosa, pretendida pela Administração, tal como oferecida por um dos licitantes. (Decisão TCDF nº 827.2020. Processo nº 224334.2019)

Além disso, importante mencionar que, conforme o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, é VEDADO aos Agentes Públicos, admitir, prever, tolerar condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da Licitação, senão vejamos:

"(...) I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo . (...)”

Nesse ínterim, menciona-se que o jurista Luis Carlos Alcoforado sustenta, in verbis:

"(...) Frauda-se, ainda, o princípio da competitividade quando a Administração admite, prevê, inclui ou tolera, no ato convocatório, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Exigências editalícias intolerantes são aquelas que visam a abater um ou vários licitantes, determinados ou incertos, afastando-os da disputa em decorrência de uma cláusula ou condição iníqua, particular e exótica, capaz de restringir e frustrar o caráter competitivo do certame. (...)”

Vale dizer ainda que, a Licitação, além de não poder ferir o princípio da competitividade, também não pode violar o princípio da razoabilidade. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, quanto à necessária razoabilidade nas licitações, HELY L. MEIRELLES menciona que :

"(...) a razoabilidade atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do objeto para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência”. (Meireles, Helly Lopes; Direito Administrativo).)

Por elucidativo, transcreve-se aqui lição do eminente professor paranaense, o Dr. Marçal Justen Filho que, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ao explicar como se devem portar os órgãos da Administração ao elaborarem os editais de licitações para que reste sempre preservado o necessário princípio da isonomia.

Ademais, conforme o Decreto 5450/2005, a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

"Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Dessa maneira, resta nítido que a mantença da licitante HCC-PROJETOS ELÉTRICOS LTDA como vencedora do certame, FERE DIRETAMENTE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE, POIS ALÉM DE NÃO TER O MENOR PREÇO, nem sequer apresentou o Anexo V, sendo anexada somente após a sua declaração como vencedora do certame, juntamente com a proposta reajustada na data de 31.01.2022, ou seja, após a etapa de lances, bem como não ter anexado os Datasheets dos equipamentos que apresentou na Proposta.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- Seja o presente Recurso Administrativo julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para que seja concedido prazo para que a ECOS ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA possa sanar o preenchimento do ANEXO VI e posteriormente, seja DECLARADA VENCEDORA do presente certame, tendo em vista que foi classificada em 1º LUGAR por ter apresentado o MENOR PREÇO.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Uberlândia, 07 de fevereiro de 2022.

ECOS ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA
CNPJ nº 29.759.158/0001-21

Fechar